



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012392-06.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes REGIANE POLICARPO DA SILVA ALVES e WILLIAN DE MOURA ALVES, são apelados W N HORTIFRUTI LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012392-06.2024.8.26.0004.

Apelante: Regiane Policarpo da Silva Alves e outro.

Apelados: W N Hortifruti Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Dano Moral.

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Genin Fiore Basso.

Voto nº 14.691.

CONSUMIDOR. MÚTUO. Empréstimo para capital de giro garantido por alienação fiduciária. Hipótese em que, descumprido o contrato originário, houve confissão e reestruturação da dívida, mantidas hígdas as garantias. Instrumento que não indica intenção de novar, ao contrário, pois se mostra claro quanto à confirmação da dívida existente. Autores que assinaram aditamento, a anuírem à vinculação da garantia até o efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 230/233, não declarada (fls. 243), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não anuíram, nem participaram da repactuação, tampouco concordaram com ela; b) houve flagrante novação; c) além da reestruturação da dívida do capital de giro, houve a inclusão de mais dois objetos (fls. 246/253).

Tempestiva e preparada (fls. 254/255), vieram aos autos contrarrazões (fls. 260/266 e 267/273).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à

hipossuficiência processual do consumidor¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, os autores narraram que deram em garantia ao empréstimo 0033434730000029350, modalidade capital de giro, *o veículo automotor de sua propriedade, no valor do crédito de R\$. 77.000,00 (Setenta e sete mil reais), pelo período de 12 (Doze) meses (sic)* (fls. 02), com parcela final em 27.04.2024.

Todavia, *souberam que, o crédito ao qual haviam sido garantidores, restou REPARCELADO, contudo, frisa-se, sem a anuência e/ou concordância destes e a garantia dada no veículo, continuaria até a quitação do débito (sic)* (fls. 06).

Ora, em que pesem aos argumentos do polo ativo, observa-se que os autores assinaram o *Aditamento para Constituição de Garantias de Propriedade Fiduciária* (fls. 82/87), dando anuência à vinculação da garantia até o efetivo cumprimento de todas as obrigações garantidas (cláusula 11 – fls. 85).

Ademais, verifica-se que o contrato originário foi inadimplido, razão pela qual houve confissão e reestruturação de dívidas (fls. 208/216), no qual foi reconhecido o saldo devedor de R\$ 110.058,16.

Bem se anotou que o acordo não modificou nenhuma das garantias contratuais, mantidas hígidas (cláusula 6ª – fls. 213), e diante desses termos, não há falar em novação.

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

De fato, a novação não pode ser imposta pela lei⁴; daí por que, segundo leciona Carlos Roberto Gonçalves:

*(...) É imprescindível que o credor tenha a intenção de novar, pois importa renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham. Quando não manifestada expressamente, deve resultar de modo claro e inequívoco das circunstâncias que envolvem a estipulação. Na dúvida, entende-se que não houve novação, pois esta não se presume.*⁵

Tal silogismo está cristalizado no art. 361 do Código Civil: *não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.*

In casu, ao contrário do aduzido, houve inequívoca intenção de confirmar a dívida e manter suas garantias; logo, há de sobressair o silogismo estruturado pela MM. Juíza de Direito:

De acordo com referido instrumento, a garantia vigoraria até o cumprimento de todas as obrigações garantidas, conforme disposto na cláusula 11 do instrumento – fls. 85.

Ocorre que, as obrigações da cédula de crédito bancário não foram cumpridas, eis que as parcelas previstas no título restaram inadimplidas, razão pela qual, não se pode falar em extinção da garantia pelo só fato de findo prazo previsto como termo final para cumprimento do pactuado.

Veja que os autores assumiram a posição de garantes da dívida, autorizando, pois, a instituição financeira, na hipótese de inadimplemento total/parcial, a execução da garantia ofertada (cláusula 6ª).

⁴ Hamid Charaf Bdine Júnior. *Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência*. Cezar Peluso (coord.). Barueri: Manole, 2009, p. 350.

⁵ Direito das obrigações (Parte Geral). *Sinopses Jurídicas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5, p. 102.

Ao invés de se valer da execução da garantia dada, optaram a instituição financeira e o devedor pela renegociação da dívida, sem novação, conforme instrumento de fls. 208/216, permanecendo íntegras as garantias dos contratos originais.

Não houve novação da dívida, a justificar pretensão de exoneração da garantia dada (cláusula 11ª de fls. 214), razão pela qual, prescindível a participação no instrumento do garante original que não teve alterada garantia dada tampouco demais condições de fls. 82/87.

Justamente a repactuação impediu que o Banco consolidasse em suas mãos a propriedade do veículo dos autores a ele alienado fiduciariamente.

Do que se extrai, a garantia permanece hígida para o contrato 0033434730000029350, ainda pendente de quitação, posto que repactuado, sem que se possa falar em exoneração do garante que ocorrerá com o pagamento da dívida ou substituição da garantia dada (fls. 232).

Sucumbentes na sua pretensão⁶, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária solidariamente⁷ devida pelos apelantes para 15% do valor da causa (R\$ 21.180,00 – fls. 15), corrigido da propositura (10.07.2024).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁷ CPC, art. 87, § 2º.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.